



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

42 deste Conselho, reuniu-se às 17 horas, do dia 29 de janeiro de 2024, com a finalidade de
43 apreciar as indicações encaminhadas pelas Câmaras Especializadas para concessão da
44 Medalha do Mérito, Inscrição no Livro do Mérito e Menção Honrosa do Sistema
45 Confea/Crea; considerando a Resolução nº. 1.085, de 16 de dezembro de 2016, que
46 regulamenta a concessão da Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a Inscrição no
47 Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea; Considerando os quesitos para análise e concessão
48 fornecidos pela Comissão Nacional do Mérito; considerando a Decisão Plenária nº PL-
49 2088/2023, que decidiu aprovar a data de 11 de março de 2024, para que as indicações de
50 profissionais e instituições a serem homenageadas pelo Sistema Confea/Crea, com a
51 Medalha do Mérito, com a Menção Honrosa e com a Inscrição no Livro do Mérito, sejam
52 protocolizadas no Confea, nos termos da Resolução nº 1.085, de 2016; e, considerando, que
53 foram encaminhadas a esta Comissão do Mérito as seguintes indicações: **Para concorrerem**
54 **à Medalha do Mérito:** Pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC:
55 Engenheiro Civil José Roberto de Souza Cavalcanti; Pela Câmara Especializada de
56 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST: Engenheira Civil e de Segurança do
57 Trabalho Eliane Maria Gorga Lago; Pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia
58 de Minas – CEGEM: Geólogo Antônio Christino Pereira de Lyra Sobrinho; Pela Câmara
59 Especializada Engenharia Florestal – CEEF: Engenheiro Agrônomo José Antônio Aleixo da
60 Silva; Pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química –
61 CEEMMQ: Engenheiro de Operação e Produção e de Segurança do Trabalho Marcílio José
62 Bezerra Cunha. **Para concorrerem à inscrição do Livro do Mérito:** Pela Câmara
63 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST: Engenheiro Civil e de
64 Segurança do Trabalho Bédá Barkókebas Júnior; Pela Câmara Especializada de Geologia e
65 Engenharia de Minas – CEGEM: Engenheiro de Minas Alex Levy Cavalcanti da Silva; Pela
66 Câmara Especializada de Engenharia Florestal – CEEF: Engenheiro Florestal. Francisco
67 Bahia Barreto Campello. A CME não recebeu indicações de Pessoa Jurídica para
68 concorrerem à Menção Honrosa. Considerando que, após realizar consulta aos sistemas
69 corporativos do Crea-PE, observou-se que todos os indicados estão aptos à concorrerem ao
70 galardoamento com as honorarias do Confea, exceto o Engenheiro Florestal Francisco Bahia
71 Barreto Campello (em memória), indicado para concorrer à inscrição no Livro do Mérito,
72 tendo em vista que o seu registro não foi localizado no SITAC e nem no SIC, não atendendo
73 ao disposto na Resolução nº 1.085/2016, do Confea; e, considerando que a Comissão do
74 Mérito do Crea-PE optou por realizar uma seleção preliminar dos indicados à serem
75 encaminhados para apreciação e julgamento do Plenário deste Regional, com base nos
76 quesitos para análise e concessão fornecidos pela Comissão Nacional do Mérito,
77 DELIBEROU: 1. Aprovar, com base no art. 7º da Resolução nº 1.085/2016, do Confea, e
78 após análise detalhada dos currículos apresentados, os seguintes nomes para indicação ao
79 Confea: Para Concurrerem à Medalha do Mérito: Engenheiro Civil José Roberto de Souza
80 Cavalcanti; Geólogo Antônio Christino Pereira de Lyra Sobrinho e Engenheiro Agrônomo.
81 José Antônio Aleixo da Silva. Para concorrerem à Inscrição no Livro do Mérito: Engenheiro
82 Civil e de Segurança do Trabalho Bédá Barkókebas Júnior e Engenheiro de Minas Alex
83 Levy Cavalcanti da Silva. 2. Cientificar o Plenário de que, considerando que não houve
84 indicação de pessoa jurídica para concorrer à Menção Honrosa, apenas 2 (duas) indicações
85 deverão ser encaminhadas ao Confea, sendo 1 (uma) de cada categoria (Medalha do Mérito
86 e Inscrição no Livro do Mérito), conforme estabelece o Art. 8º da Resolução nº 1085/2016. ”
87 A deliberação foi submetida à apreciação do Plenário e, em seguida, posta em votação sendo
88 aprovado, por maioria, com 30 (trinta) votos, o encaminhamento do nome do Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

89 Civil José Roberto de Souza Cavalcanti para concorrer ao galardoamento com a Medalha do
90 Mérito do Confea e, por maioria, com 31 (trinta e um) votos, o encaminhamento do nome do
91 Engenheiro Civil Béda Barkokébas Júnior para concorrer à Inscrição no Livro do Mérito do
92 Confea. Não houve abstenção. **4.2. Eleição de membro da CEEMMQ para recompor a**
93 **Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, uma vez que o Conselheiro**
94 **Engenheiro Mecânico Alberto Lopes Peres Junior foi eleito coordenador, em reunião**
95 **extraordinária realizada no dia 18 de janeiro de 2024. O Senhor 1º Vice-Presidente**
96 **informou que o item foi retirado de pauta, para melhor elucidação por parte do setor jurídico**
97 **do Crea-PE. 4.3. Protocolo nº 200234226/2024. Requerente:** Comissão Eleitoral Regional
98 **– CER. Assunto:** Relatório Anual de atividades do exercício 2023. **Relatora:** Conselheira
99 **Giani de Barros Camara Valeriano. A Senhora relatora** procedeu à leitura do referido
100 relatório, o qual transcrevemos a seguir: Ao final do exercício e atividades da Comissão
101 Eleitoral Regional – CER PE, devidamente constituída para a realização das Eleições Gerais
102 2023 do Sistema Confea/Creas e Mútua, e em atendimento ao artigo 151 do Regimento
103 Interno do Crea PE em vigor. 1. Composição da CER: Coordenadora Engenheira Civil e de
104 Segurança do Trabalho Giani de Barros Camara Valeriano; Coordenador Adjunto
105 Engenheiro Civil Alberto de Barros Lima; Membros Titulares – Engenheira de Pesca Eliana
106 Barbosa Ferreira, Engenheiro Eletricista Robstaine Alves Saraiva e Engenheiro de Produção
107 e Segurança do Trabalho Ronaldo Borin; Membros Suplentes - Engenheiro Florestal Rubeni
108 Cunha dos Santos, Engenheiro Eletricista Hugo Ricardo Arantes Costa, Engenheiro Civil
109 José Adolfo Azevedo Ximenes, Engenheiro Florestal Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo e
110 Geólogo Mário Ferreira de Lima Filho. 2. Equipe de Assessoria: Mariana Barbosa Lima
111 Soares e Ana Rita Costa Lima Falcão. 3. Recursos Financeiros empregados: R\$ 11.323,41
112 (onze mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), utilizados com pagamento
113 de diárias, passagens, impressão de material gráfico e publicação em jornal de circulação
114 estadual. 4. Quantidade de reuniões realizadas pela CER: total de 11 (onze), sendo 07 (sete)
115 ordinárias e 04 (quatro) extraordinárias. 5. Quantidade de documentos confeccionados: 30
116 (trinta) deliberações, além de Ata, CIs Ofícios, Súmulas e Mensagens Eletrônicas. Após
117 concluir o processo eleitoral 2023, em Pernambuco tivemos um acréscimo de 20% de
118 participação dos profissionais aptos a votar, rompendo a barreira histórica média de 12%.
119 Foram 5.787 eleitores, sendo 4.554 do sexo masculino e 1.233 do sexo feminino, conforme
120 dados fornecidos pelo Confea. Destacamos ainda que a faixa etária com maior participação
121 ficou compreendida dos 31 aos 40 anos. Este é o relato. Após a leitura o relatório foi
122 submetido à apreciação sendo retirado de pauta, em função do pedido de vista do
123 Conselheiro Ernando Alves de Carvalho Filho. **4.4. Protocolo nº 200189373/2022**
124 **(CEEC/CEAG/CEEMMQ). Requerente:** Djair Barros Falcão. **Assunto:** Certidão de Acervo
125 Técnico - CAT – Divergência de Pareceres entre as Câmaras Especializadas de Engenharia
126 Civil - CEEC (Defere), Câmara de Mecânica – CEEMMQ (Defere) e a Câmara de
127 Agronomia– CEAG (Indefere). **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho.
128 **Relatora em Pedido de Vista:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **A Senhora**
129 **relatora, em pedido de vista,** apresentou o seguinte relatório: “Trata-se de solicitação de
130 emissão de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – CAT nº
131 200189373/2022 de 20/05/2022. Requerente o engenheiro civil e de segurança do trabalho
132 Djair Barros Falcão. Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de
133 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá
134 outras providências; b) Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a
135 Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

136 Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,
137 Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras
138 providências; c) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre
139 a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras
140 providências, alterada pela Resolução nº 1.092, de 19 de setembro de 2017; d) Manual de
141 Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de
142 2009, aprovado pela Decisão Normativa do Confea nº 085, de 31 de janeiro de 2011; e)
143 Resolução do Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de
144 títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais
145 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no
146 âmbito da Engenharia e da Agronomia; f) Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de
147 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia,
148 arquitetura e agronomia; e g) Resolução Confea nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe
149 sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do engenheiro de segurança do
150 trabalho e dá outras providências. Análise, Considerações e Voto: 1. Conforme o artigo 7º,
151 da Resolução nº 218/73 do Confea: “Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de
152 Fortificação e Construção: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
153 Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de
154 transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e
155 diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”.
156 2. Conforme o artigo 4º, da Resolução nº 359/91 do Confea: Art. 4º - As atividades dos
157 Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as
158 seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de
159 Segurança do Trabalho; ... 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a
160 gerenciamento e controle de riscos; ... 3. Conforme o art. 1º, da Resolução nº 218/73 do
161 Confea: “Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes
162 modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio,
163 ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e
164 orientação técnica; ... 4. A Decisão Plenária do Confea nº 1.067/1997, que esclarece
165 procedimentos a serem adotados pelos CREAs com relação à emissão de Certidões de
166 Acervo Técnico para qualificação técnica em Licitações: “... 2) Aprovar o seguinte
167 entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de
168 atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica
169 em licitações, cujo objeto seja execução de obras;”. 5. Em 21/09/2022 a CEAG emitiu
170 Decisão nº 096/2022 Indeferindo o pedido de emissão de CAT; 6. Em 20/10/2022 a
171 CEEMMQ emitiu Decisão nº 310/2022 Deferindo o pedido de emissão de CAT; 7. Em
172 13/12/2022, a CEEC emitiu Decisão nº 1673/2022 Deferindo o pedido de emissão da CAT;
173 8. A definição da palavra Coordenação (equipe) envolve várias atividades, incluindo a
174 definição de papéis e responsabilidade de cada membro da equipe, estabelecimento de
175 prazos e metas, monitoramento do progresso e avaliação do desempenho. 9. Já definição
176 trazida pelo Confea através do anexo da Resolução nº 1.073/2016, abaixo transcrita:
177 Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo
178 responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos. 10.
179 Atividades descritas nas ARTs: “Monitoramento da biota aquática: - Monitoramento da
180 biota marinha e estuarina; - Definição e monitoramento de organismos bioindicadores.
181 Monitoramento das espécies invasoras: - Levantamentos de campo; - Estudos em
182 laboratório. Monitoramento da qualidade da água. Monitoramento da qualidade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

183 sedimento. Criação e manutenção periódica de Banco de Dados. Inspeção, registro e
184 remoção parcial de indivíduos de Tubastrea spp. (Coral-sol) no Porto de SUAPE.”
185 Responsáveis Técnicos: Oceanógrafa Sara Cavalcanti Wanderley de Siqueira Biólogo
186 Nykon Jefferson de Albuquerque Craveiro A atividade de coordenação ter por
187 características - delegar, acompanhar, aferir a qualidade e liderar pessoas e/ou equipes, em
188 busca dos melhores resultados. O que me leva a inferir que para uma adequada prestação do
189 serviço, o coordenador deve no mínimo ter conhecimento básico que se propõe gerir, ou
190 seja, no caso em tela, conhecimentos de ecologia, fauna e flora marinha por exemplo. Diante
191 disto, entendo que o profissional como sendo engenheiro civil e de segurança do trabalho
192 não detém tais conhecimentos. Assim, voto pelo Indeferimento da emissão da CAT. Este é o
193 meu relato.”. O relatório foi submetido à apreciação e, posterior votação sendo aprovado o
194 indeferimento do pleito, por unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos. Abstiveram-se de
195 votar os Conselheiros: Alberto Lopes Peres Júnior e Mário Ferreira de Lima Filho. **O**
196 **Senhor 1º Vice-Presidente** informou que o item 4.5 será retirado de pauta em função da
197 licença do relator. **4.5. Protocolo nº 200153743/2021. Requerente:** W. R. R. B. e L. M. P.
198 de O. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 1176/2022 – CEEC, que aprovou pela aplicação
199 da penalidade de censura pública, referente ao processo ético-disciplinar. **Relator:**
200 Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. O item foi retirado de pauta, em função do
201 pedido de licença do relator. **4.6. Protocolo nº 200227885/2023 (CEAG). Requerente:**
202 Renan Silva de Andrade. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a
203 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento
204 do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Ronaldo Borin. **O Senhor relator** apresentou o seguinte
205 relatório: “INTRODUÇÃO. O presente processo refere-se à emissão de certidão que indique
206 a habilitação do requerente para executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais,
207 para credenciamento junto ao INCRA (atendimento à Lei nº 10.267/2001). **RELATÓRIO:** O
208 interessado é diplomado no curso de Agronomia, pela Faculdade de Ciências Agrárias de
209 Araripina, e possui atribuições regidas pelo artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea. O
210 profissional possui anotado no CREA-PE, o curso de Especialização em Geoprocessamento
211 e Georreferenciamento pela Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa. A
212 análise do presente processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: a) Lei Federal nº
213 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro,
214 Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Resolução nº 218, de 29 de
215 junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da
216 Engenharia, Arquitetura e Agronomia; c) Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro
217 de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de Georreferenciamento
218 de Imóveis Rurais; d) Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de setembro de 2007, que dispõe
219 sobre os modelos de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais; e) Decisão Plenária
220 nº PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa com
221 entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos
222 imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e dá outras
223 providências; f) Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, com entendimentos
224 sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais,
225 em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e dá outras providências;
226 Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: Art. 2º A atividade
227 de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais
228 e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo
229 Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

230 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis
231 Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de
232 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da
233 atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução
234 específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III -
235 sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e
236 medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os
237 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas
238 ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas
239 modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de
240 atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo
241 Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão
242 favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo
243 âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.” Art. 6º Os cursos cadastrados no Sistema
244 Confea/Crea com base em outras normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a
245 entrada em vigor desta decisão normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os
246 efeitos. Parágrafo único. Os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os
247 cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão
248 seus direitos garantidos, inclusive para fins de atribuição profissional; Considerando o
249 disposto na Decisão Plenária nº PL-2088/21, do Confea: 4) Esclarecer aos CREAs que o
250 termo agrimensura legal contido no inciso VII do art. 3º da Decisão Normativa, em anexo,
251 compreende os conhecimentos afetos à legislação relacionada ao georreferenciamento de
252 imóveis rurais”; Considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea, a
253 qual: “(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para
254 a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser
255 concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação
256 ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional,
257 todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que
258 cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360
259 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma
260 decisão do Confea (...); c) para os casos em que os profissionais requerentes forem
261 Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros
262 de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus
263 respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura. d)
264 para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,
265 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia
266 nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão
267 apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente
268 à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. Considerando o disposto
269 no artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016: Art. 7º A extensão da atribuição
270 inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das
271 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais
272 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente
273 regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional
274 discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular
275 comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas
276 pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

277 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo
278 Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras
279 especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a
280 instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; Considerando que no
281 cadastro do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, da
282 Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa pelo Crea-SP, consta que o
283 curso pode ser anotado, mas sem conceder novas atribuições aos egressos. Considerando
284 que o profissional solicitou junto ao Crea-PE a emissão de certidão que indique sua
285 habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento
286 junto ao INCRA; Considerando que para a emissão da certidão o profissional deve possuir
287 em seu registro a atribuição para as atividades relacionadas a georreferenciamento de
288 imóveis rurais; Considerando que para casos similares o Crea requereu ao Crea-SP a revisão
289 das atribuições de profissionais, para atividades relacionadas a georreferenciamento de
290 imóveis rurais, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016.
291 Considerando que em resposta, o Crea-SP informou que a Câmara Especializada de
292 Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, decidiu que o curso em questão não acrescenta
293 atribuições profissionais, apenas anotação do curso e anexou a Decisão nº 82/2022, da
294 Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP que entendeu que “os
295 conteúdos programáticos do curso não atendem plenamente os objetivos estabelecidos para
296 o curso, ou seja, o curso não totaliza plenamente as 360 horas nos conteúdos formativos
297 Decisão Plenária PL-2087/2004 do CONFEA (...)”. Considerando que por meio da Decisão
298 Plenária nº: PL-0861/2023, o Confea, defere a extensão de atribuições para egresso deste
299 mesmo curso, conforme segue: “considerando que, em 27 de abril de 2021, o interessado
300 protocolizou no Crea-BA requerimento de anotação de curso e a inclusão do Título
301 Especialista em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais e Urbanos;
302 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura analisou os autos
303 e decidiu por unanimidade, pelo deferimento da Anotação de Curso de Especialização em
304 Geoprocessamento e Georreferenciamento, sem atribuição para o Georreferenciamento de
305 Imóveis Rurais, considerando que o Crea-SP não procedeu a devida definição das
306 atribuições quando da análise do cadastro do curso naquele regional, conforme previsto no
307 Art. 7º, § 1º da Resolução 1073/2021, expedindo a Decisão nº 18/2022, de 11 de janeiro de
308 2022.” (...) considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico
309 escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando
310 verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas; considerando que a PL-
311 2087/2004 do Confea, vigente à época do curso do interessado, define que os profissionais
312 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
313 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro
314 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de
315 graduação Folha 20/31 ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação
316 ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
317 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b)
318 Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; e f)
319 Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que após análise (SEI
320 0637887), ficou claro que o interessado cursou disciplinas com conteúdos que permitem a
321 concessão das atribuições para exercer o Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins
322 de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme o previsto na
323 Decisão Plenária PL-2087/2004, de 3 de novembro de 2004; considerando que o fato do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

324 Crea de origem da instituição de ensino não ter definido atribuições para esse curso não se
325 configura como fundamentação suficiente para negar a concessão de atribuições sem uma
326 análise curricular. (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer, em parte, o recurso
327 interposto pelo interessado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial. 2) Deferir parte do
328 requerimento de revisão de suas atribuições, e conceder ao interessado as atribuições para
329 exercer o Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais, para fins de
330 inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, uma vez que o interessado cursou
331 as matérias descritas na PL-2087/2004 e o curso está legalizado e ativo no MEC.
332 Considerando que outras duas decisões acostadas ao processo, sendo uma Decisão Plenária
333 nº PL-0096/2023, do Confea e uma Decisão da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do
334 Distrito Federal (SJDF), referente ao Processo: 1072140-29.2023.4.01.3400, onde o
335 Regional dos profissionais aprovou a extensão de atribuição para georreferenciamento de
336 imóveis rurais, que foi ratificado pelo Confea e pela Justiça Federal. Segue a tabela abaixo
337 para melhor entendimento sobre as disciplinas cursadas pelo profissional no curso de
338 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento: Geodésia e Sistema de
339 Posicionamento GNSS – 20; Introdução à Cartografia Analógica e Digital e as
340 Geotecnologias – 20; Metodologia de Pesquisa – 20; Introdução ao Direito Agrário e
341 Legislação Ambiental – 20; Ajustamento das Observações – 20; Prática de Campo através
342 de Receptores GNSS de Dupla Frequência (L1/L2) - 20; Topografia Aplicada ao
343 Georreferenciamento – 20; Prática de Campo com Estação Total – 20; Fundamentos de
344 Fotogrametria – 20; Sistema de Informação Geográficas (SIG) – 20; Normas Técnicas para
345 o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – 20; Processamento Digital de
346 Imagens – 20; Elaboração de Peça Técnica para Certificação de Imóveis conforme Padrão
347 INCRA – 20; Sensoriamento Remoto – 20; Elaboração de Plantas e Memoriais Descritivos
348 de Imóveis Rurais e Urbanos – 20; Qualidade de Dados Espaciais – 20;
349 Georreferenciamento de Imóveis – Prática de Certificação de Imóvel Rural I – 20;
350 Georreferenciamento de Imóveis – Prática de Certificação de Imóvel Rural II – 20.
351 Considerando que a carga horária total do curso foi de 360 horas. Considerando que o curso
352 de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento tem seu conteúdo
353 curricular voltado a possibilitar aos seus egressos a atuar na área de georreferenciamento de
354 imóveis rurais. Considerando que embora a carga horária de 360 horas envolva conteúdos
355 que não estão expressos na Decisão Normativa nº 116/2021, entendo que estão relacionadas
356 ao georreferenciamento de imóveis rurais, atendendo assim, ao disposto na Decisão
357 Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº PL-1347/08, ambas do Confea.
358 Considerando que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea, dispõe sobre os Modelos de
359 Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Considerando que a Decisão Plenária
360 nº 0745/07 do Confea estabelece três modelos de Certidão, quais são: MODELO 1
361 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-
362 2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento
363 profissional); MODELO 2 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos
364 citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de
365 nível médio); MODELO 3 (profissional que não tenha cursado os conteúdos formativos e
366 faça a solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência
367 profissional específica na área por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT). Baseado na
368 Decisão Plenária nº PL-0745/07 do Confea, o caso em análise se enquadra no MODELO 1
369 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-
370 2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

371 profissional). Considerando que o Crea-PE já analisou e deferiu a emissão de certidão para
372 outros profissionais que concluíram o mesmo curso, após análise da documentação
373 apresentada e da legislação pertinente, embora a carga horária cursada de 360 horas envolva
374 conteúdos que não estão expressos na Decisão Normativa nº 116/2021, pode-se afirmar
375 que tais disciplinas estão relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais, atendendo
376 ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº PL-1347/08, ambas
377 do Confea. Sendo assim, houve o encaminhamento do processo para análise e parecer da
378 CEAG, a qual deferiu por unanimidade, a emissão de Certidão ao Engenheiro Agrônomo
379 Renan Silva de Andrade, indicando a sua habilitação para prestação de serviços de
380 georreferenciamento de imóveis rurais junto ao INCRA (atendimento a Lei nº 10.267/2001),
381 conforme Decisão CEAG 3/2024, de 31/01/2024. Por todo o exposto, VOTO pelo mesmo
382 entendimento da citada decisão da CEAG, deferindo a emissão da Certidão requerida pelo
383 profissional.”. O relatório foi submetido à apreciação do Plenário e, em seguida,
384 encaminhado à votação obtendo aprovação, pelo deferimento do pleito, por maioria, com 25
385 (vinte e cinco) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários dos seguintes Conselheiros:
386 Alberto Lopes Peres Júnior, Hugo Ricardo Arantes Costa, Luiz Carlos dos Santos Borges e
387 Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Marco
388 Antônio Araújo Melo e Tácito Quadros Maia. **4.7. Auto de Infração nº 9900028842/2018**
389 **(CEEC). Autuado:** Hélio José de Souza Construções Eirelli. **Assunto:** Recurso - Infração à
390 alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Jurídica leiga que executa
391 atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:**
392 Conselheiro Gustavo de Lima Silva. **4.8. Auto de Infração nº 9900026056/2018 (CEEC).**
393 **Autuado:** Severino da Silva. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei
394 Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de
395 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Gustavo de Lima
396 Silva. O Conselheiro relator perdeu a conexão com a sala de reunião não retornando até o
397 término da sessão. **O Senhor 1º Vice-Presidente** informou que os itens 4.9 e 4.10 serão
398 retirados de pauta, tendo em vista a licença apresentada pela relatora. **4.9. Auto de Infração**
399 **nº 9900033697/2019 (CEEC). Autuado:** Brascon Gestão Ambiental Ltda. **Assunto:**
400 Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira
401 Cecília Lira Melo de Oliveira Santos e **4.10. Auto de Infração nº 9900031932/2018**
402 **(CEEC). Autuado:** GP Construtora Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº
403 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Cecília Lira Melo de
404 Oliveira Santos. **4.11. Auto de Infração nº 10184/2016 (CEEE). Autuado:** Antonio Cesar
405 de Castro Silva. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
406 Falta de placa. **Relator:** Conselheiro Audenor Marinho de Almeida. **O Senhor relator** fez o
407 seguinte relato: “O presente processo refere-se à ausência de placa visível e legível ao
408 público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos
409 técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, na
410 execução de obras, instalações e serviços de engenharia, infringindo, desta forma, o artigo
411 16, da Lei Federal 5.194/66. Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a
412 fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea,
413 no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências
414 contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo 16, onde diz que: "Enquanto durar a
415 execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e
416 manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores
417 do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

418 pela execução dos trabalhos". Considerando que, em 15/03/2016, foi lavrado o Auto de
419 Infração nº 10184/2016, em desfavor do Eng. Eletricista Antônio Cesar de Castro Silva, por
420 infringência ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66 (falta de placa dos projetos anotados na
421 ART Nº 92221220140825170); Considerando o AR enviado ao autuado, datado de
422 28/03/2016; Considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo concedido;
423 Considerando que a CEEE, em 20/04/2016, julgou o processo precedente, à revelia do
424 autuado; Considerando que o auto de infração foi motivado pela falta de placa relativa a
425 projetos, não havendo, todavia, especificação de quais projetos se tratam; Considerando que
426 a ART mencionada no auto não consta no sistema digital desse Regional; Considerando o
427 disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: "Art. 11. O auto de
428 infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as
429 seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com
430 informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza
431 da atividade e sua descrição detalhada;". Considerando que o Auto de Infração 10184/2016
432 apresenta vício do ato processual, ao não atender ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da
433 Resolução 1.008/04, do Confea, havendo apenas uma menção à ART nº
434 92221220140825170, que não consta no sistema corporativo; Considerando o disposto no
435 Art. 6º, da Resolução nº 250/1977, do Confea: "Art. 6º - O fornecimento das placas é da
436 obrigação dos profissionais que participem do projeto e da execução da obra, instalação ou
437 serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico pela
438 execução"; Considerando, no entanto, que a Resolução nº 250/1977, do Confea, mencionada
439 acima, foi revogada pela Resolução nº 407/1996, do Confea, que não especifica de quem é a
440 responsabilidade pelo fornecimento e fixação da placa, apenas indica que "cabe ao
441 profissional decidir sobre a forma de se identificar como RT pela obra, instalação ou
442 serviço"; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966 estabelece apenas a
443 obrigatoriedade da placa da obra e seus dados necessários, não fazendo referência a quem
444 compete o fornecimento e a fixação. Considerando que a pertinência na colocação da placa
445 se dá no momento da efetiva execução da obra, e não na sua concepção, que seria a fase de
446 projeto. Considerando que, via de regra, não compete ao responsável pela elaboração do
447 projeto de arquitetura e de prevenção contra incêndio a definição do início efetivo da
448 execução da obra, de forma a viabilizar a instalação de placa com a identificação do
449 responsável pelos mesmos, mas sim ao responsável pela execução da obra. Considerando
450 que, por estar de posse dos projetos que serão executados, o executor é conhecedor de todos
451 os profissionais responsáveis pela elaboração dos mesmos, possibilitando, desta forma, a
452 indicação dos projetistas na placa de identificação da obra. Diante do exposto, considerando
453 principalmente os vícios processuais apontados, Voto pela anulação do Auto de Infração nº
454 10184/2016, lavrado em 15/03/2016.". O relato foi apreciado e submetido à votação sendo
455 aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos. Não houve abstenção. **4.12. Auto**
456 **de Infração nº 9900053506/2021 (CEEC). Autuado:** Alberes Dias de Moraes Filho.
457 **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa.
458 **Relator:** Conselheiro Audenor Marinho de Almeida. **O Senhor relator** fez o relato a seguir:
459 "O presente processo refere-se à análise do Auto de Infração nº 9900053506/2021, lavrado
460 em 05/05/2021, em desfavor do Eng. Civil Alberes Dias de Moraes Filho, por infringência
461 ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66, referente à construção de galpão comercial, quando se
462 verificou no local a existência das ARTs PE20200529465 e PE2020053191 referente à
463 elaboração dos projetos de arquitetura e de prevenção contra incêndio, não havendo, todavia,
464 placa de obra identificando o responsável pelos projetos. Considerando que é de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

465 responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões
466 vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal
467 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo
468 16, onde diz que: “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer
469 natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público,
470 contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e
471 artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos”; considerando a
472 existência de comunicado AR enviado ao profissional, datado de 17/05/2021. Considerando
473 que o autuado não apresentou defesa no prazo concedido. Considerando que a CEEC, em
474 18/08/2021, julgou o processo procedente, à revelia do autuado; considerando o recurso
475 apresentado pelo autuado em 31/08/2021, onde afirma ter sido responsável técnico apenas
476 pela elaboração de projeto arquitetônico e de sistema de prevenção e combate a incêndio,
477 não cabendo a infração; considerando o disposto no Art. 6º, da Resolução nº 250/1977, do
478 Confea: “Art. 6º - O fornecimento das placas é da obrigação dos profissionais que
479 participem do projeto e da execução da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e
480 conservação das mesmas ao responsável técnico pela execução”; Considerando, no entanto,
481 que a Resolução nº 250/1977, do Confea, mencionada acima, foi revogada pela Resolução nº
482 407/1996, do Confea, que não especifica de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e
483 fixação da placa, apenas indica que “cabe ao profissional decidir sobre a forma de se
484 identificar como RT pela obra, instalação ou serviço”. Considerando que o art. 16 da Lei nº
485 5.194/1966 estabelece apenas a obrigatoriedade da placa da obra e seus dados necessários,
486 não fazendo referência a quem compete o fornecimento e a fixação. Considerando que a
487 pertinência na colocação da placa se dá no momento da efetiva execução da obra, e não na
488 sua concepção, que seria a fase de projeto; considerando que, via de regra, não compete ao
489 responsável pela elaboração do projeto de arquitetura e de prevenção contra incêndio a
490 definição do início efetivo da execução da obra, de forma a viabilizar a instalação de placa
491 com a identificação do responsável pelos mesmos, mas sim ao responsável pela execução da
492 obra; considerando que, por estar de posse dos projetos que serão executados, o executor é
493 conhecedor de todos os profissionais responsáveis pela elaboração dos mesmos,
494 possibilitando, desta forma, a indicação dos projetistas na placa de identificação da obra;
495 considerando que, no ato da execução da obra, bem como no ato da fiscalização, no ano de
496 2021, o autuado, então projetista, já havia encerrado suas atividades desde 2020, conforme
497 registrado nas ARTs PE20200531991 e PE20200529465; Considerando que o Auto de
498 Infração nº 9900053506/2021 foi pago em 24/09/2021. Diante do exposto, salvo melhor
499 entendimento, Voto pela anulação do Auto de Infração nº 9900053506/2021, lavrado em
500 05/05/2021, e pelo ressarcimento do valor pago pelo autuado.”. O relato foi apreciado e
501 submetido à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos.
502 Absteram-se de votar os Conselheiros: Giani de Barros Camara Valeriano e Ernando
503 Alves de Carvalho Filho. **4.13. Auto de Infração nº 9900066283/2023 (CEEC). Autuado:**
504 **Fábio Laporte de Alencar. Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
505 **Falta de ART. Relator:** Conselheiro Audenor Marinho de Almeida. **O Senhor relator**
506 **apresentou o seguinte relato:** “O presente processo refere-se a profissional que deixa de
507 registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente à atividade técnica
508 desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. Considerando
509 as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo
510 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
511 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

512 de Responsabilidade Técnica”. Considerando que o Auto de Infração nº 9900066283/2023
513 foi lavrado em 27/04/2023, contra o Eng. Civil Fábio Laporte de Alencar, por infringência
514 ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (Apresentar ART, referente ao serviço de Fiscalização
515 da Obra: Construção da Praça da Saúde no Município de Condado/PE - CT Nº 029/2022 -
516 SEDUH); Considerando o envio do AR datado de 08/05/2023; Considerando que não houve
517 apresentação de defesa no prazo concedido; Considerando que a CEEC, em 21/06/2023,
518 julgou o auto procedente, à revelia do autuado; Considerando o recurso apresentado, em
519 08/06/2023, que diz: “A secretaria não pagou minha ART por achar que a ART de Cargo e
520 Função supria a da obra”; Considerando o disposto no Art. 32, da Resolução do Confea nº
521 1.137/23, que diz: “Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no
522 sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao
523 registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável
524 técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha
525 vínculo”. Considerando que o autuado teve a iniciativa de cadastrar a ART PE20230924425,
526 correspondente ao serviço fiscalizado, anteriormente ao auto, em 27/02/2023. Diante do
527 exposto, dou parecer no sentido de que o Auto de Infração nº 9900066283/2023 é
528 improcedente, devendo ser anulado, uma vez que o profissional autuado cadastrou a ART
529 PE20230924425 no sistema eletrônico do CREA-PE correspondente ao serviço fiscalizado,
530 em 27/02/2023, portanto tempestivamente. Dou parecer ainda pela fiscalização da
531 Contratante Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Habitação de Pernambuco – SEDUH
532 por não ter realizado o recolhimento do valor relativo ao registro da ART supracitada, sendo
533 essa sua obrigação.”. O relato foi apreciado e submetido à votação sendo aprovado, por
534 unanimidade, com 30 (trinta) votos. Absteve-se de votar o Conselheiro Fernando Henrique
535 Ferreira de Alves Melo. **4.14. Auto de Infração nº 9900032703/2019 (CEEC). Autuado:**
536 José Ermilson Gomes Sampaio & Cia Ltda. – EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º
537 da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão
538 Pereira de Araújo. **A Senhora relatora** fez o seguinte relato: “O presente processo refere-se
539 à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade
540 Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo
541 1º, da Lei Federal 6.496/77. Considerando que o Auto de Infração nº 9900032703/2019 foi
542 lavrado em 27/11/2018, em desfavor da empresa José Ermilson Gomes Sampaio & Cia Ltda.
543 – EPP, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à: “Conforme cópia
544 do contrato anexo Nº 357/2018”; considerando que foi mencionado no auto o contrato CPL
545 nº 357/2018, cujo objeto, executar serviços de engenharia civil relativos à conclusão da
546 construção da escola/creche e pré-escola – convencional 1 – FNDE, bairro Planalto no
547 Município de Salgueiro-PE; considerando que a ART PE20180337608, apresentada, visando
548 à regularização da infração, foi registrada em 17/12/2018, ou seja, posterior a lavratura do
549 auto de infração. Sou do parecer pela manutenção do Auto de Infração com redução da
550 multa para o valor mínimo devido a posterior regularização. E, solicitamos o registro de
551 ART de substituição a ART PE20180337608, para que no Campo Dados da Obra conste o
552 local da obra indicado no contrato apresentado.”. O relato foi submetido à apreciação do
553 Plenário e à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 30 (trinta) votos. Não houve
554 abstenção. **4.15. Auto de Infração nº 9900056915/2021 (CEEC). Autuado:** Pernambuco
555 Construtora Empreendimentos Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496,
556 de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **A**
557 **Senhora relatora** fez o seguinte relato: “O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que
558 deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

559 técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.
560 Considerando que o Auto de Infração nº 9900056915/2021 foi lavrado em 23/11/2021
561 contra a empresa Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., por infringência ao
562 artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (Serviços de terraplanagem, drenagem e pavimentação,
563 iluminação para construção do loteamento Terra nova Itapissuma.); Considerando o AR,
564 datado de 07/12/2021; considerando que a empresa autuada não apresentou defesa no prazo
565 concedido; Considerando que a CEEC, em 02/02/2022, julgou o processo procedente, à
566 revelia do autuado; considerando o recurso apresentado em 17/02/2022 que anexa as ARTs
567 187950112014 e PE20200483115, que atendem ao auto, foram registradas anteriormente à
568 sua lavratura, em 01/12/2014 e 17/02/2020, respectivamente; considerando que na ART Nº
569 PE20200483115 não consta a empresa autuada no campo específico, figurando como
570 contratada. Sou do parecer pelo cancelamento do auto de infração. E solicitamos o registro
571 de ART de substituição a ART PE20200483115, para que a Empresa Pernambuco
572 Construtora Empreendimentos LTDA passe a constar no campo específico de empresa
573 contratada.”. O relato foi submetido à apreciação do Plenário e à votação sendo aprovado,
574 por unanimidade, com 31 (trinta e um) votos. Não houve abstenção. **4.16. Auto de Infração**
575 **nº 9900053545/2021 (CEEC). Autuado:** EWG Serviços Ltda. –EPP. **Assunto:** Recurso -
576 **Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. Relatora:** Conselheira Roseanne
577 **Maria Leão Pereira de Araújo. A Senhora relatora** fez o seguinte relato: “O presente
578 processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade
579 Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo
580 1º, da Lei Federal 6.496/77. Considerando que, em 07/05/2021, foi lavrado o Auto de
581 Infração nº 9900053545/2021, em desfavor da empresa EWG Serviços Ltda. - EPP., por
582 infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (construção de Galpão da feira livre no
583 Município de Serra Talhada/PE. Observação: a ART PE20200515960 não atende, pois
584 profissional não faz parte do quadro técnico da empresa); considerando o AR, datado de
585 24/05/2021; considerando que a empresa autuada não apresentou defesa no prazo concedido;
586 Considerando que a CEEC, em 04/08/2021, julgou o processo procedente, à revelia do
587 autuado; considerando o recurso apresentado; considerando que o contrato fiscalizado foi
588 firmado entre o município de Serra Talhada e a empresa autuada EWG Serviços Ltda. –
589 EPP: considerando que na ART PE20200515960, registrada anteriormente ao auto, em
590 30/06/2020, não consta a empresa autuada, figurando como contratada, mas o Eng. Civil
591 Danúbyo Wagner Silvestre Monteiro, que, inclusive, não pertence ao seu quadro técnico,
592 figurando como autônomo; considerando que há um contrato firmado entre a EWG Serviços
593 Ltda. – EPP e o Eng. Civil Danúbyo Wagner Silvestre Monteiro cujo o objeto contempla o
594 contrato firmado entre EWG Serviços Ltda. – EPP e o Município de Serra Talhada: Sou do
595 parecer pelo cancelamento do auto de infração devido a existência da ART PE20200515960
596 e o contrato de trabalho levando em consideração a lei Federal n 4950-A/66 e a Resolução
597 397/95 do CONFEA firmado entre empresa prestadora de serviço e o profissional. No
598 momento da emissão da CAT a ART deve ser substituída para retificação do campo
599 “contratante”. O relato foi submetido à apreciação do Plenário e à votação sendo aprovado,
600 por unanimidade, com 27 (vinte e sete) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros:
601 Giani de Barros Camara Valeriano e Marco Antônio Araújo Melo. **4.17. Auto de Infração**
602 **nº 9900021395/2017 (CEEC). Autuado:** Alexandre Whatley Dias. **Assunto:** Recurso -
603 **Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. Relatora:** Conselheira Eliana
604 **Barbosa Ferreira. A Senhora relatora** apresentou o seguinte relato: “Em 17/05/2017 –
605 Lavratura do Auto de Infração nº 9900021395/2017, em desfavor do Engenheiro Civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

606 Alexandre Whatley Dias, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à
607 Manutenção e Recuperação das Caixas de Ar Condicionado. O profissional Alexandre
608 Whatley Dias, Engenheiro Civil, não apresentou defesa no prazo concedido. Em 30/01/2019,
609 o processo foi julgado procedente, em 1ª Instância, pela CEEC, à revelia do autuado.
610 Considerando a defesa apresentada: “Pedido de Cancelamento. Após análise da
611 documentação e da legislação pertinente, decidimos pela manutenção da penalidade aplicada
612 no Auto de Infração 9900021395/2017 contra Alexandre Whatley Dias, por infração ao(s)
613 Art(s) listados abaixo, obedecendo ao Artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, Artigo 20 da Resolução
614 nº. 1.008/04 e aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional.”. O relato foi
615 submetido à apreciação do Plenário e à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26
616 (vinte e seis) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Domingos Afonso Ferreira P.
617 Sobrinho e Tácito Quadros Maia. **4.18. Auto de Infração nº 9900057262/2021 (CEEC).**
618 **Autuado:** Dum Consultoria, Projetos e Construção Ltda.-EPP. **Assunto:** Recurso - Infração
619 ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa
620 Ferreira. **A Senhora relatora** apresentou o seguinte relato: “Em, 07/12/2021 – Lavratura do
621 Auto de Infração nº 9900057262/2021, em desfavor da empresa DUM Consultoria, Projetos
622 e Construção Ltda. - EPP, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à
623 “Em Fiscalização de Rotina e Consulta ao Diário Oficial do Município de Petrolina
624 encontramos o Contrato Nº 253/2021 (Data da Assinatura: 28/10/2021) Projetos Básicos do
625 Terminal Rodoviário de Petrolina firmado entre o Município de Petrolina e Empresa DUM
626 Consultoria, Projetos e Construção Ltda.-EPP. Em consulta ao SITAC não encontramos a
627 ART correspondente, fato que originou a lavratura do Auto de Infração. Observação:
628 Apresentar a ART do Contrato nº 253/2021”. Em 09/03/2022, o processo foi julgado à
629 revelia da empresa pela CEEC. Em 16/03/2022, foi encaminhado à autuada o Ofício nº
630 0128/2022-COF, informando sobre o julgamento do processo à sua revelia, onde foi
631 concedido à empresa o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a regularização da
632 infração, ou seja, apresentar a ART correspondente à(s) atividade(s) técnica(s)
633 desenvolvida(s), bem como efetuar o pagamento da multa, ou para apresentar recurso ao
634 Plenário do Conselho; considerando a defesa apresentada: “Pedido de Cancelamento do
635 Auto. Após análise da documentação e da legislação pertinente, decidimos pela manutenção
636 da penalidade aplicada no Auto de Infração ° 9900057262 / 2021, contra, DUM Consultoria,
637 Projetos e Construção Ltda., por infração ao(s) Art(s) listados abaixo, obedecendo ao Artigo
638 73 da Lei nº. 5.194/66, Artigo 20 da Resolução nº. 1.008/04 e aos critérios estabelecidos e
639 praticados por este Regional.”. O relato foi submetido à apreciação do Plenário e à votação
640 sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Abstiveram-se de votar os
641 Conselheiros: Domingos Sobrinho e Tácito Quadros Maia. **4.19. Auto de Infração nº**
642 **9900051088/2020 (CEEC).** **Autuado:** Santa Fé Construções Ltda. **Assunto:** Recurso -
643 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Eliana
644 Barbosa Ferreira. **A Senhora relatora** apresentou o seguinte relato: “Em 09/12/2020, foi
645 lavrado o Auto de Infração nº 9900051088/2020, em desfavor da Empresa Santa Fe
646 Construções Ltda., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (1º Termo Aditivo
647 do Contrato nº 21/2020 referente a acréscimo de 01 posto de trabalho do tipo 9 e um posto
648 de trabalho do tipo 11. Vigência: 16/11/2020 a 01/07/2021. Observação. Objeto inicial:
649 contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, continuidade
650 operacional e de adequação de espaço físico das Instalações Prediais e seu entorno do
651 Hospital das Clínicas da UFPE. Em 07/04/2021, o processo foi julgado à revelia da empresa
652 pela CEEC. Considerando a defesa apresentada: “Pedido de Cancelamento do Auto;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

653 considerando que as ARTs PE20210649431 (apresentada na defesa) e PE20210649917
654 (vinculada ao processo) não chegaram a ser registradas. Após análise da documentação e da
655 legislação pertinente, decidimos pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração
656 nº 9900051088/2020, contra Santa Fé Construções Ltda., por infração a(s) ART(s) listadas,
657 obedecendo ao Artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, Artigo 20 da Resolução nº. 1.008/04 e aos
658 critérios estabelecidos e praticados por este Regional.”. O relato foi submetido à apreciação
659 do Plenário e à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos.
660 Absteram-se de votar os Conselheiros: Domingos Sobrinho e Tácito Quadros Maia. **4.20**
661 **Auto de Infração nº 9900037636/2019 (CEEC). Autuado:** André de Britto Cavalcanti
662 Neto. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
663 **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa Ferreira. **A Senhora relatora** apresentou o seguinte
664 relato: “Em 23/07/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900037636/2019, em desfavor
665 do Engenheiro Civil André de Britto Cavalcanti Neto, por infringência ao artigo 1º, da Lei
666 Federal 6.496/77 (Construção de uma residência com 85,36 M2 e em fase de colocação da
667 laje. Coordenadas geográficas: S08*36’59,0” - W037*09’08,0”. Observação: solicito fazer
668 ART da execução da obra, visto que ART PE20190350033 encontra-se com a data de
669 previsão de término em 05/06/19); O profissional André de Britto, Engenheiro Civil, não
670 apresentou defesa no prazo concedido. Em 21/10/2019, a CEEC julgou o processo
671 procedente, à revelia do autuado; considerando a defesa apresentada: “Pedido de
672 Cancelamento. O recurso apresentado: “Construção de Uma Residência com 85,36 M2 e em
673 Fase de colocação da Laje” o registro da ART Nº PE20190445520, apresentada no recurso,
674 não chegou a ser efetivado. Após análise da documentação e da legislação pertinente,
675 decidimos pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 9900037636/2019
676 contra André de Britto Cavalcanti Neto. Diante do exposto, considerando que a infração
677 cometida não foi regularizada, sugerimos a manutenção da multa aplicada, com suas devidas
678 correções monetárias pertinentes.”. O relato foi submetido à apreciação do Plenário e à
679 votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Absteram-se de
680 votar os Conselheiros: Domingos Sobrinho e Tácito Quadros Maia. **O Senhor 1º Vice-**
681 **Presidente** informou que os itens seguintes, 4.21 e 4.25 foram retirados de pauta em função
682 do pedido de licença do relator. **4.21. Auto de Infração nº 9900037763/2019 (CEEC).**
683 **Autuado:** Paulo Hernando de Sá Torres. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º,
684 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa
685 de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge
686 Pimentel Galvão Filho. **4.22. Auto de Infração nº 9900036465/2019 (CEEC). Autuado:**
687 Manoel Alves da Silva. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal
688 nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de
689 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge
690 Pimentel Galvão Filho. **4.23. Auto de Infração nº 9900025244/2018 (CEEMMQ).**
691 **Autuado:** A Sá Barreto – EPP. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei
692 Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de
693 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge
694 Pimentel Galvão Filho. **4.24. Auto de Infração nº 9900049973/2020 (CEEC). Autuado:**
695 Braço Forte Construções e Serviços Eireli –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da
696 Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão
697 Filho. **4.25. Auto de Infração nº 9900046037/2020 (CEEC). Autuado:** Elevadores Super
698 Ltda. EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
699 **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **4.26. Auto de Infração nº**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

700 **9900055279/. 2021 (CEEC). Autuado:** Construtora Master Eireli –EPP. **Assunto:** Recurso
701 - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Rubeni
702 Cunha dos Santos. **O Senhor relator** apresentou o seguinte relato: “Em fiscalização de
703 rotina e consulta ao diário oficial do município de Petrolina, encontramos o 3º termo aditivo
704 ao contrato nº 016/2020 celebrado entre o município de Petrolina e a empresa construtora
705 Máster Eireli-EPP. (data da assinatura:12/08/2021) em consulta ao SITAC não encontramos
706 a ART correspondente, fato que originou a lavratura do auto de infração. Enquadramento e
707 Capitulação da Infração
708 Infração: Falta de ART (Grau de Autuação: incidência), conforme capitulação no(a) art. 1º
709 da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de
710 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida. Data de relatório de
711 fiscalização: 09/09/2021. Embasamento Legal da Penalidade. Multa conforme Lei Federal
712 Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 703,90. Defesa do Auto de Infração. Na defesa
713 apresentada, a empresa relata o seguinte: “ART emitida, favor enviar boleto do auto de
714 infração para regularização. No dia 09/09/2021 foi emitido o Auto de Infração nº
715 9900055279/2021 contra a empresa Construtora Master Eireli - EPP por falta da Anotação
716 de Responsabilidade Técnica em um termo aditivo ao contrato com a Prefeitura de Petrolina.
717 Após notificação, o processo foi encaminhado para julgamento à revelia da empresa em
718 29/11/2021. A empresa foi informada do julgamento em 16/02/2022 e recebeu prazo de 60
719 dias para regularizar a situação ou apresentar recurso. Em 28/03/2022, a empresa entrou com
720 recurso junto à Plenária do Conselho e o processo foi encaminhado para análise por um
721 Analista Técnico. Considerando: O Crea-PE é responsável pela fiscalização das profissões
722 ligadas ao Sistema CONFEA/CREA em Pernambuco. O Auto de Infração nº
723 9900055279/2021 foi emitido em 09/09/2021 contra a empresa Construtora Master Eireli -
724 EPP por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica em um termo aditivo ao contrato. O
725 processo foi julgado à revelia em 29/11/2021. A empresa apresentou uma ART para
726 regularizar a situação, registrada apenas em 25/03/2022 após a lavratura do auto. O auto de
727 infração possui falhas nos requisitos de identificação da infração, conforme a Resolução
728 1.008/04 do CONFEA. Conclusão: Após análise do processo e da legislação relevante,
729 constatamos que o Auto de Infração 9900055279/2021 não cumpre os requisitos dos incisos
730 IV e V do Art. 11 da Resolução 1.008/04 do Confea, o que configura um vício no ato
731 processual. Com base no exposto e considerando a falha identificada no procedimento,
732 recomenda-se que o auto de infração seja arquivado. Este é o meu parecer.”. O relato foi
733 submetido à apreciação do Plenário e à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26
734 (vinte e seis) votos. **4.27.** Auto de Infração nº 9900055279/2021 (CEEC) Decisão nº PL/PE-
735 039/2024. **Autuado:** Construtora Master Eireli –EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art.
736 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos.
737 **O Senhor relator** apresentou o seguinte relato: “Em fiscalização de rotina e consulta ao
738 diário oficial do município de Petrolina, encontramos o 3º termo aditivo ao contrato nº
739 016/2020 celebrado entre o município de Petrolina e a empresa Construtora Master Eireli-
740 EPP. (Data da assinatura:12/08/2021) em consulta ao SITAC não encontramos a ART
741 correspondente, fato que originou a lavratura do auto de infração. Enquadramento e
742 Capitulação da Infração. Infração: Falta de ART (Grau de Autuação: incidência), conforme
743 capitulação no(a) art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa
744 de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica
745 desenvolvida. Data de relatório de fiscalização: 09/09/2021. Embasamento Legal da
746 Penalidade: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 703,90. Defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

747 do Auto de Infração. Na defesa apresentada, a empresa relata o seguinte: “ART emitida,
748 favor enviar boleto do auto de infração para regularização. Histórico. Em 05/08/2021 –
749 Lavratura do Auto de Infração nº 9900054852/2021, em desfavor da empresa Construtora
750 Master Eireli – EPP. Em 19/08/2021, Aviso de Recebimento (AR). Em 29/11/2021, o
751 processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para
752 julgamento à revelia da empresa autuada. Em 02/02/2022, o processo foi julgado à revelia
753 da empresa. Em 17/02/2022, foi encaminhado à autuada o Ofício nº 30/2022-COF,
754 informando sobre o julgamento do processo à sua revelia, onde foi concedido à empresa o
755 prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a regularização da infração, ou seja, apresentar
756 a ART correspondente à(s) atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s), bem como efetuar o
757 pagamento da multa, ou para apresentar recurso ao Plenário do Conselho. Em 23/03/2022,
758 Aviso de Recebimento (AR), do julgamento à revelia do autuado. Em 24/03/2022 – Entrada
759 com recurso à Plenária, através dos protocolos nº 200184107/2022. Em 28/03/2022 –
760 Encaminhamento para análise e instrução do Analista Técnico. Considerando: É de
761 responsabilidade do Crea-PE na fiscalização das profissões relacionadas à Engenharia,
762 Arquitetura e Agronomia em Pernambuco, de acordo com as Leis Federais 5.194/66 e
763 6.496/77. O Auto de Infração nº 9900054852/2021 foi emitido contra a empresa.
764 Construtora Master Eireli - EPP por não cumprir as exigências da Lei 6.496/77. A empresa
765 apresentou uma ART para regularizar o auto de infração, mas está só foi registrada após a
766 lavratura do auto. Além disso, aponta que o Auto de Infração 9900055279.2021 possui
767 falhas processuais por não atender aos requisitos da Resolução 1.008/04 do CONFEA, como
768 a identificação detalhada da infração e da penalidade. Conclusão: Analisando a situação
769 referente ao Auto de Infração 9900054852/2021, verifica-se que o documento não está em
770 conformidade com os requisitos estabelecidos nos incisos IV e V do Artigo 11 da Resolução
771 1.008/04 do CONFEA, o que caracteriza um vício no ato processual. Conforme o artigo 11
772 da mencionada resolução, um auto de infração deve conter informações claras e precisas,
773 incluindo a identificação detalhada da obra, serviço ou empreendimento, com dados do
774 contratante, natureza da atividade e descrição minuciosa, bem como a identificação clara da
775 infração, com descrição detalhada da irregularidade, tipificação da infração, penalidade
776 aplicada e valor da multa. Além disso, a falta de especificidade na descrição dos fatos no
777 auto de infração pode acarretar na nulidade do processo, conforme previsto no inciso IV do
778 Artigo 47 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, que estabelece que a insuficiência de dados
779 impede a delimitação do objeto da controvérsia e compromete a plenitude da defesa. Diante
780 do exposto, considerando o vício apontado no ato processual, sugere-se o arquivamento do
781 auto de infração. Este é o meu parecer.”. O relato foi submetido à apreciação do Plenário e à
782 votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não houve abstenção.

783 **4.28. Auto de Infração nº 9900054852/2021 (CEEC). Autuado:** Construtora Master Eireli
784 –EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
785 **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos. **O Senhor relator** apresentou o seguinte
786 relato: “Dados do Interessado: Construtora Master EIRELI – EPP. Rua Antônio Vieira de
787 Barros, 1131 - Nossa Senhora Aparecida – Salgueiro. Dados da Obra/Serviços: Avenida
788 Guararapes, 2114, Centro, Petrolina, PE, 56300000, Latitude: 9.399855, Longitude:
789 40.500053. Proprietário: Município de Petrolina – PE. Descrição: Em fiscalização de rotina
790 e consulta ao diário oficial do município de Petrolina encontramos o 2º termo aditivo ao
791 contrato nº 237/2020 celebrado entre o município de Petrolina-PE e a empresa Construtora
792 Master Eireli - EPP (data da assinatura:19/07/2021). Em consulta ao SITAC não
793 encontramos a ART correspondente, fato que originou a lavratura do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

794 Enquadramento e Capitulação da Infração. Infração: Falta de ART (Grau de Autuação:
795 INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) art. 1º da Lei no 6.496, de 1977 Profissional ou
796 pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à
797 atividade técnica desenvolvida. Data de Lavratura do Auto de Infração (Art. 9 da Res.
798 1008/2004): 05/08/2021. Embasamento Legal da Penalidade - Multa. Lei Federal nº
799 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 703,90. Defesa do Auto de Infração. Na defesa
800 apresentada, a empresa relata o seguinte: “ART emitida, favor enviar boleto do auto de
801 infração para regularização. Histórico. 05/08/2021 – Lavratura do Auto de Infração no
802 9900054852/2021, em desfavor da empresa Construtora Master Eireli – EPP. Em
803 19/08/2021, Aviso de Recebimento (AR). Em 29/11/2021, o processo foi encaminhado à
804 CEEC para julgamento à revelia da empresa autuada. Em 02/02/2022, o processo foi julgado
805 à revelia da empresa pela CEEC. Em 17/02/2022, foi encaminhado à autuada o Ofício
806 n.030/2022-COF, informando sobre o julgamento do processo à sua revelia, onde foi
807 concedido à empresa o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a regularização da
808 infração, ou seja, apresentar a ART correspondente à(s) atividade(s) técnica(s)
809 desenvolvida(s), bem como efetuar o pagamento da multa, ou para apresentar recurso ao
810 Plenário do Conselho. 23/03/2022, Aviso de Recebimento (AR), do julgamento à revelia do
811 autuado. Em 24/03/2022 – Entrada com recurso à Plenária através dos protocolos no
812 200184107/2022. Em 28/03/2022 – Encaminhamento para análise e instrução do Analista
813 Técnico. Considerando: É de responsabilidade do Crea-PE na fiscalização das profissões
814 relacionadas à Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Pernambuco, de acordo com as
815 Leis Federais 5.194/66 e 6.496/77. O Auto de Infração nº 9900054852/2021 foi emitido
816 contra a empresa Construtora Master Eireli - EPP por não cumprir as exigências da Lei
817 6.496/77. A empresa apresentou uma ART para regularizar o auto de infração, mas esta só
818 foi registrada após a lavratura do auto. Além disso, aponta que o Auto de Infração
819 9900055279.2021 possui falhas processuais por não atender aos requisitos da Resolução
820 1.008/04 do CONFEA, como a identificação detalhada da infração e da penalidade.
821 Conclusão. Analisando a situação referente ao Auto de Infração 9900054852/2021, verifica-
822 se que o documento não está em conformidade com os requisitos estabelecidos nos incisos
823 IV e V do Artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, o que caracteriza um vício no ato
824 processual. Conforme o artigo 11 da mencionada resolução, um auto de infração deve conter
825 informações claras e precisas, incluindo a identificação detalhada da obra, serviço ou
826 empreendimento, com dados do contratante, natureza da atividade e descrição minuciosa,
827 bem como a identificação clara da infração, com descrição detalhada da irregularidade,
828 tipificação da infração, penalidade aplicada e valor da multa. Além disso, a falta de
829 especificidade na descrição dos fatos no auto de infração pode acarretar na nulidade do
830 processo, conforme previsto no inciso IV do Artigo 47 da Resolução 1.008/04 do Confea,
831 que estabelece que a insuficiência de dados impede a delimitação do objeto da controvérsia e
832 compromete a plenitude da defesa. Diante do exposto, considerando o vício apontado no ato
833 processual, sugere-se o arquivamento do auto de infração. Este é o meu parecer.” O relato
834 foi submetido à apreciação do Plenário e à votação sendo aprovado, por unanimidade, com
835 26 (vinte e seis) votos. Não houve abstenção. **4.29. Auto de Infração nº 9900017969/2016**
836 **(CEEC). Autuado:** Lumar Engenharia & Consultoria Ltda.-ME. **Assunto:** Recurso -
837 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Rubeni
838 Cunha dos Santos. **O Senhor relator** apresentou o seguinte relato: “Assunto: Recurso -
839 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. Dados do Interessado: Lumar
840 Engenharia & Consultoria Ltda. ME. Avenida Bernardo Vieira de Melo, 1730 - Piedade -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

841 Jaboaão dos Guararapes. Dados da Obra/Serviços: - Avenida Bernardo Vieira de Melo, 670,
842 Piedade, Jaboaão dos Guararapes, PE, 54410010, Latitude: NA, Longitude: NA.
843 Proprietário: Condomínio do Edifício Sonata. Descrição: Empresa do ramo da engenharia
844 realizando serviço sem a presença da Anotação de Responsabilidade Técnica.
845 Enquadramento e Capitulação da Infração. Infração: Falta de ART (Grau de Autuação:
846 Incidência), conforme capitulação no(a) art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 “Profissional ou
847 pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à
848 atividade técnica desenvolvida”. Data de relatório de fiscalização: 01/09/2016.
849 Embasamento Legal da Penalidade. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'.
850 Multa de R\$ 589,64. Defesa do Auto de Infração. Na defesa apresentada, a empresa relata o
851 seguinte: “Empresa do ramo de Engenharia realizando Serviço sem anotação de
852 responsabilidade técnica. Informo que o serviço de engenharia contratado teve seu contrato
853 rescindido, onde posteriormente eu solicitei a formalização da rescisão através de um termo
854 de rescisão. O serviço ficou sendo realizado por outra pessoa ou empresa, tendo a placa da
855 Lumar Engenharia & Consultoria Ltda.-ME, ficado afixada por vários meses, não sendo a
856 Lumar Engenharia que estava fazendo o serviço. Outrossim informo que a Lumar
857 Engenharia teve o endereço de funcionamento e correspondência alterados na Junta
858 Comercial e não foi atualizado no sistema do CREA, por tal razão não tive acesso as
859 correspondências, apenas tive ciência da data de ontem, 07/08/2017 ao visitar o endereço
860 anterior. Em razão dos fatos, solicito a reconsideração da aplicação da multa. Histórico.
861 Auto de Infração nº 9900017969/2016 foi lavrado contra a empresa LUMAR Engenharia &
862 Consultoria Ltda. ME. Em 01/09/2016 por violação ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.
863 Após várias etapas processuais, incluindo o encaminhamento à Câmara Especializada e o
864 julgamento à revelia da empresa. Em 03/04/2017, a empresa foi notificada para regularizar a
865 infração em um prazo de 60 dias, apresentando a ART correspondente às atividades técnicas
866 desenvolvidas e efetuando o pagamento da multa ou apresentando recurso ao Plenário do
867 Conselho. A defesa foi apresentada em 08/08/2017 e, finalmente, em 26/06/2020, o processo
868 foi encaminhado para análise e instrução do Analista Técnico. Considerando: O Crea-PE é
869 responsável pela fiscalização das atividades profissionais em Pernambuco de acordo com a
870 Lei Federal 5.194/66. A Lei Federal 6.496/77 estipula a necessidade de Anotação de
871 Responsabilidade Técnica para contratos de serviços relacionados à Engenharia, Arquitetura
872 e Agronomia. Um Auto de Infração foi emitido contra a empresa LUMAR Engenharia &
873 Consultoria Ltda. ME. Em 01/09/2016 por falta dessa anotação, mas a empresa alegou ter
874 rescindido o contrato e não estar envolvida nos serviços. Houve contestação da multa devido
875 a questões processuais, como a falta de informações detalhadas no Auto de Infração, o que
876 foi considerado como falha procedimental de acordo com as resoluções do Confea.
877 Conclusão: Após analisar o processo e as leis aplicáveis, foi observado que o Auto de
878 Infração 9900017969/2016 não satisfaz os critérios estabelecidos nos pontos IV e V do
879 Artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, o que constitui uma irregularidade no
880 processo. Com base nisso e levando em conta o vício identificado no ato processual, voto
881 para arquivar o auto de infração. Este é o meu parecer.” O relato foi submetido à apreciação
882 do Plenário e à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não
883 houve abstenção. **4.30. Auto de Infração nº 9900058797/2022 (CEEC). Autuado:** North
884 Construtora e Serviços Eireli –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496,
885 de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos. **O Senhor relator**
886 apresentou o seguinte relato: “Assunto: Recurso - Infração ao Art. 1o da Lei no 6.496, de
887 1977, Falta de ART. Dados do Interessado: North Construtora e Serviços Eireli – ME. Rua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

888 São Roque, 134, Apto. 101 - SALA 102, Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE. CEP:
889 55004390. Dados da Obra/Serviços: Rodovia PE 160, Sn, Nova Santa Cruz, Santa Cruz do
890 Capibaribe, PE, 55194300, Latitude: 7.949485, Longitude: 36.226753. Proprietário:
891 Secretaria Municipal de Saúde. DESCRIÇÃO: Execução de obra da reforma e ampliação da
892 UPA de Santa Cruz do Capibaribe. Enquadramento e Capitulação da Infração. Infração:
893 Falta de ART (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) art. 1º da Lei
894 nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de
895 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida. Data de relatório de
896 fiscalização: 25/02/2022. Embasamento Legal da Penalidade. Multa. Lei Federal No
897 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 703,90. Defesa do Auto de Infração. Na defesa
898 apresentada, a empresa relata o seguinte: “Prezados informamos que não procede a
899 informação que a referida obra consta sem ART, a mesma foi emitida, paga e está ativa
900 desde o dia 01/11/2021, conforme ART em anexo.” Histórico. Em 25/02/2022, Lavratura do
901 Auto de Infração nº 9900058797/2022 contra North Construtora e Serviços Eireli - ME por
902 violação ao artigo 1o da Lei Federal 6.496/77. Em 04/03/2022, Aviso de Recebimento - AR.
903 Em 18/03/2022, Encaminhamento para julgamento à revelia na CEEC. 08/04/2022, Entrada
904 com recurso. 18/05/2022, Julgamento à revelia pela CEEC. Em 09/06/2022, Emissão do
905 Ofício nº 0484/2022 - COF, notificação à empresa autuada sobre o julgamento e prazo para
906 regularização da infração, pagamento da multa ou recurso ao Plenário. Em 09/06/2022,
907 Encaminhamento ao Analista Técnico para análise e instrução técnica. Considerando: É de
908 responsabilidade do Crea-PE conforme Lei Federal 5.194/66 para fiscalização de obras. Lei
909 Federal 6.496/77 exige Anotação de Responsabilidade Técnica para contratos de engenharia.
910 Auto de Infração nº 9900058797/2022, em 25/02/2022 contra North Construtora por
911 violação à Lei 6.496/77, em obra de UPA. Defesa alega regularização com ART
912 PE20210699165, registrada em 01/11/2021, antes do auto. ART precisa ser substituída para
913 correção do campo 3 (Endereço da obra/serviço), foi anotado o do (Proprietário: Fundo
914 Municipal de Saúde Conclusão: Auto de Infração nº 9900058797/2022 contra empresa
915 North Construtora por violação à Lei 6.496/77 na obra da UPA de Santa Cruz. Obra
916 regularizada com ART PE20210699165, registrada antes do auto. Recomenda-se substituir
917 ART para corrigir endereço, ou seja, correção do campo 3 (endereço do serviço), foi anotado
918 o endereço do Proprietário: Fundo Municipal de Saúde. Sendo assim, sugiro o cancelamento
919 do processo devido à improcedência. Este é o meu parecer.” O relato foi submetido à
920 apreciação do Plenário e à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis)
921 votos. Não houve abstenção. **5. Comunicações: 5.1. Da Mútua-PE.** O Diretor Marcelo
922 Tabatinga trouxe os informes sobre os serviços disponibilizados pela Mútua, para os
923 profissionais e empresas do Sistema. **5.2. Da Presidência.** Não houve. **5.3. Da Diretoria.**
924 Não houve. **5.4. Das Câmaras e Comissões.** Não houve. **5.5. Dos Conselheiros.** Não
925 houve. **5.6. Dos Inspectores.** Não houve. **5.7. Da Comissão Estudantil do Crea Júnior/PE.**
926 Não houve. **Encerramento.** E, não havendo mais a tratar, o Senhor 1º Vice-Presidente
927 declarou o encerramento da sessão às 22h27. Para registro, informo que esta ata foi lavrada
928 e, depois de lida e aprovada será subscrita e assinada por mim, Engenheiro de Segurança do
929 Trabalho RONALDO BORIN – 1º Diretor-Administrativo _____ e
930 pelo Engenheiro de Produção JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA FILHO - 1º Vice-
931 Presidente _____, a fim de produzir seus efeitos legais.

Observação: Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.